



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Recurso nº. : 150.320
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.478

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 -
RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA -
RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei
nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº.
351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo
como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive script, located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

Recurso nº. : 150.320
Recorrente : OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 73.973.539/001-09, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 30, relativo ao IRRF, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.4.264,73, sendo, R\$.22,50, a título de imposto; R\$.16,88 de multa de ofício; R\$.21,93 de juros de mora (calculados até 28/02/2002); R\$.18,42 a título de multa paga a menor e R\$.4.185,00 referente a multa de ofício exigida isoladamente, originado das seguintes constatações:

“01 - Recolhimento a menor do IRRF relativo à terceira semana de maio de 1997, no valor de R\$.22,50 (Anexo Ia, fl.16, e Anexo III, fl.27);

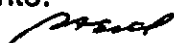
02 - Multa de mora paga a menor, no valor de R\$.18,42, nos recolhimentos, feitos em atraso, relativos ao IRRF da 5ª semana de junho de 1997 (Anexo II a, fls.17 e 18, e Anexo IV, fl.28);

03 - Pagamentos, em atraso, sem multa de mora, do IRRF relativo aos períodos de apuração 05-05/1997, 05-07/1997, 05-09/1997, 05-11/1997 e 05-12/1997 (Anexos II a, fls14, 15 e 19 a 26).”

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/03, com as seguintes alegações:

“Pretende a autoridade administrativa cobrar o imposto objeto do auto de infração nº. 0001164 que se divide em três partes distintas, a saber:

IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR CÓDIGO 2932 - R\$.22,50. Multa de Ofício R\$.16,88 e Juros de Mora R\$.21,93, totalizando R\$.61,31. O valor de R\$.61,31 está sendo recolhido e, posteriormente, será encaminhado cópia do DARF de recolhimento.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

MULTA PAGA A MENOR CÓDIGO 6380 - R\$.18,42, cujo valor está sendo recolhido e, posteriormente, será encaminhado cópia do DARF de recolhimento.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO CÓDIGO 6380 - VALOR DE R\$.4.185,00.

A pretensão da autoridade administrativa de cobrar a multa de ofício no valor de R\$.4.185,00, Anexo IV, é totalmente improcedente, pois, a Requerente recolheu o tributo apontado no Anexo II a, solvendo sua obrigação junto ao Erário Público Federal.

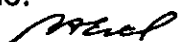
Quanto à pretensão da referida multa de ofício, esta é totalmente improcedente por conta das disposições contidas no art. 138 do Código Tributário Nacional."

A DRF em Joinville (SC) informa as fls. 41 que os débitos foram pagos, restando somente o valor referente à multa isolada.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FNS N.º 6.442, de 23 de setembro de 2005, afirmando que a impugnação era parcial, restando apenas a multa isolada em julgamento, entendendo ser a mesma devida por expressa determinação legal, julgando procedente o lançamento da multa isolada de R\$.4.185,00 constante do Auto de Infração de fls. 12 a 30.

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/12/2005, às fls. 52/55, repetindo os argumentos da impugnação, entendendo estar caracterizada a ocorrência da denúncia espontânea, razão pela qual requer seja determinado o arquivamento do auto de infração.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada no processo se refere a falta de recolhimento de valor principal e acréscimos legais apurados em DCTF.

Como informado pela DRF Joinville (SC) às fls. 41, bem como pela DRJ Florianópolis (SC) no julgamento de fls. 44/48, os valores referentes ao auto de infração foram pagos, restando somente em julgamento a multa isolada cobrada no valor de R\$.4.185,00.

Remanescendo somente a multa isolada, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Medida Provisória 351/2007, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:

REDAÇÃO ANTIGA

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

REDAÇÃO NOVA

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.


§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38".



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001000/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.478

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL